



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **687**
DECISÃO PL Nº **15/2020**
Processo Prot. **1078605/2017**
Interessado: **EDSON ALVES DA COSTA**
Assunto: Recurso – Denúncia - possível infração ao Código de Ética Profissional

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo indeferimento do recurso e ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, tendo em vista falta de indícios de infração ao Código de Ética Profissional em conformidade com a Decisão Nº 86/2019 da Câmara Especializada de Agronomia e Deliberação Nº 03/2019 da Comissão de Ética Profissional deste Conselho.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB em sua Sessão Plenária Nº **687**, de 02 de março de 2020, considerando a matéria tratar de recurso interposto, acerca de denúncia por possível infração ao Código de Ética Profissional, em desfavor do profissional Eng. Agrônomo Lyndenberg Patrício Felix de Figueiredo; Considerando que o recurso interposto pelo interessado foi acerca da decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEAG, que decidiu pelo arquivamento da denúncia com base nos fatos relatados e apresentados pela Comissão de Ética Profissional e teor do ofício encaminhado pelo denunciante; Considerando o cumprimento de todos os prazos no rito processual em conformidade com a Resolução Nº 1.004/2003 do CONFEA tendo obedecido todos os princípios, além da segurança jurídica, direito ao contraditório, interesse público e eficiência, sendo acostado ao processo todas as provas circunstanciais sobre a matéria; Considerando a apreciação da matéria pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “.....Ementa: do recurso interposto ao Plenário do Crea-PB contra a decisão da CEAG e Comissão de Ética Profissional do Crea-PB que se manifestaram pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. Relatório: Trata-se de recurso interposto ao Plenário do Crea-PB pelo senhor EDSON ALVES DA COSTA, contra a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEAG e Comissão de Ética Profissional do Crea-PB, que decidiram pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. A denúncia protocolada no Crea-PB em 18/12/2017 requereu a instalação de processo Ético Disciplinar contra o Engº Agrº Lindemberg Patrício Félix de Figueiredo, por suposta irregularidade do exercício profissional consistente na elaboração de um laudo técnico topográfico ilegal. Com base em parecer da AJUR, de 08/03/2018, e vencido o prazo para apresentação de defesa por parte do denunciado, a CEAG decidiu, em 13/08/2018, pela admissibilidade da denúncia, sendo encaminhado o processo à Comissão de Ética Profissional em atendimento ao ART. 8º da Resolução Nº 1004/2003 do Confea. Seguiram-se todos os trâmites previstos e em 18/02/2019 a Comissão de Ética Profissional – CEP, deliberou por acatar a denúncia e pela instrução do Processo Ético Profissional contra o Engº Agrº Lindemberg Patrício Félix de Figueiredo, cumprindo o que estabelece o §1º do Art. 9º da Resolução nº1004/2003 do Confea. E em 03/04/2019 foi realizada Audiência de Instrução com objetivo de elucidar os fatos referentes ao processo em tela. Em 22/04/2019, a Comissão de Ética Profissional deste Crea-PB decidiu por unanimidade que o Engº Agrº Lindemberg Patrício Félix de Figueiredo não cometeu infração ao Código de Ética Profissional, manifestando-se na deliberação nº 03/2019 CEP pela improcedência da denúncia. Foram notificados da deliberação o denunciante e denunciado. Em 01/06/2019, o denunciante encaminhou ofício ao CREA/PB informando de desistência do litígio contra o denunciado, frente a informação de que o Engº Agrº Lindemberg Patrício Félix de Figueiredo havia solicitado o cancelamento da ART-PB 20170144648, em 17/04/2019 (Protocolo 1108340/2019). Em 09/09/2019 a Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, decidiu pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA em face dos relatos apresentados no Relatório da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e do teor do ofício encaminhado pelo denunciante. Em face à apresentação de recurso ao Plenário em 14/11/2019, e de impugnação ao recurso por parte do profissional denunciado em 09/01/2020, fui designado em 05/02/2020 relator para análise da matéria na apreciação por parte do Plenário deste Conselho. Análise: Nas fases de apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional foram integralmente cumpridos os termos da Resolução 1004/2003 do Confea, sendo obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência sendo acostado aos autos todas as provas circunstanciais sobre a matéria. Denunciante e denunciado foram informados tempestivamente em todas as etapas do processo. Tendo o denunciante se pronunciado em diversas fases de tramitação do processo, 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

com o acostamento de diversos documentos. O denunciado, por sua vez, também apresentou tempestivamente sua defesa após a CEP acatar a denúncia e instaurar o Processo Ético Profissional. O denunciante chegou a encaminhar ofício ao CREA/PB informando de desistência do litígio contra o denunciado. Porém, apresentou recurso ao Plenário após a notificação da decisão pelo Arquivamento da Denúncia por parte da Comissão de Ética Profissional e da Câmara Especializada de Agronomia deste Conselho. Todavia, não houve apresentação de novas evidências ou fatos (materiais ou testemunhais) que já tivessem sido objeto de análise, restando, portanto, prejudicado o deferimento do recurso. Fundamentação: Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea. Voto: Diante do exposto, manifesto VOTO pelo indeferimento do recurso interposto ao Plenário e pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, tendo em vista falta de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em conformidade com a Decisão nº 86/2019 da Câmara Especializada de Agronomia e Deliberação nº 03/2019 da Comissão de Ética Profissional deste Conselho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 02/03/2020 00:50, Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KATIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 02 de março de 2020

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-